



313

2°	PUBLICADO NO D. O. U.
C	Do 17, 05 / 1989
C	Receita

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo N.º 13.963-000.033/86-01

MARS

Sessão de 22 de novembro de 1988

ACORDÃO N.º 202-02.049

Recurso n.º 80.025

Recorrente JOÃO DE BONA CASTELAN

Recorrida DRF EM FLORIANÓPOLIS - SC

FINSOCIAL - FALTA DE RECOLHIMENTO - DEPÓSITO JUDICIAL - Não tendo o contribuinte apresentado as guias de depósito judicial, comprovando o pagamento integral da contribuição devida, nega-se provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOÃO DE BONA CASTELAN.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 22 de novembro de 1988

José Alves da Fonseca
JOSE ALVES DA FONSECA - PRESIDENTE

Maria Helena Jaime
MARIA HELENA JAIME - RELATORA

Olegário Silveira V. dos Anjos
OLEGÁRIO SILVEIRA V. DOS ANJOS - PROCURADOR-REPRESENTANTE
DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 05 JAN 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: OS-VALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, ELIO ROTHIE, ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR, OSCAR LUIZ DE MORAIS, JOSÉ LOPES FERNANDES e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY. **IN**



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo N.º 13.963-000.033/86-01

Recurso n.º: 80.025

Acórdão n.º: 202-02.049

Recorrente: JOÃO DE BONA CASTELAN

R E L A T Ó R I O

Foi lavrado o auto de infração de fls. 17 contra o contribuinte em questão, após fiscalização levada a efeito em seu estabelecimento, que tem por atividade o comércio varejista de acessórios para veículos, onde foi apurada a falta de recolhimento da contribuição ao Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, no período de janeiro de 1983 a dezembro de 1984,

Foram dados como infringidos o artigo 1º, § 1º, do Decreto-lei n.º 1.940, de 1982 e o inciso I, alínea "a", da Portaria-MF n.º 119, de 1982.

Impugnando tempestivamente a exigência fiscal (fls.20/21), após a prorrogação do prazo, com base no artigo 6º, inciso I, do Decreto n.º 70.235, de 1972, o contribuinte alega, em sua defesa, que:

a) efetuou depósito judicial, junto à Caixa Econômica Federal, da importância devida, à conta da Justiça Federal em Santa Catarina, em virtude da liminar concedida nos autos do mandado de segurança que impetrou;

b) as guias de depósito foram extraviadas, tendo sido lavrado o auto de infração justamente porque não as exibiu, quando solicitado;

c) diligenciou junto à Caixa Econômica Federal, no sen-
segue-

314
[Assinatura]



Processo nº 13.963-000.033/86-01

-02-

Acórdão nº 202-02.049

tido de que lhe fosse fornecida cópia das aludidas guias, não logrando êxito.

Pede por fim o impugnante o sobrestamento do processo, sem julgamento do mérito, até que possa trazer as provas que pretende produzir.

Foi proferida a informação fiscal de fls. 25 e, a seguir, o contribuinte pede a prorrogação do prazo por 90 (noventa) dias para cumprimento da exigência fiscal.

Em seguida, foi prolatada a decisão de primeira instância (fls. 29/31), a qual julgou improcedente a impugnação, após considerar que:

a) consta nos arquivos da Delegacia da Receita Federal cópia da inicial do Mandado de Segurança nº 18.821/82 (1.479-2a. Vara), impetrado, dentre outros, pelo impugnante. Mas, ao contrário do que este afirma, a liminar foi negada, sendo concedida, no entanto, autorização para o depósito das quantias devidas. A sentença concessiva foi prolatada em 14.06.1984, confirmando a autorização de depósito, tendo os autos subido à apreciação do Egrégio Tribunal Federal de Recursos, o qual, no início de 1986, expediu acórdão reformulando a sentença e considerando a contribuição indevida apenas no ano de 1982, em que foi criada;

b) a exigência do recolhimento da contribuição ao FIN SOCIAL, no caso, passou a ser legítima a partir do ano de 1983, e se realmente tivessem sido efetivados os depósitos nas mesmas bases do lançamento, a sua conversão em renda da União extinguiria o crédito ora exigido;

c) a autuada não fez nenhuma prova da efetivação dos depósitos, não havendo motivos para a protelação do julgamento.

-segue-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

316

Processo nº 13.963-000.033/86-01

-03-

Acórdão nº 202-02.049

A seguir, o impugnante recorre tempestivamente a este Conselho (fls. 33/35), oferecendo, como razões, as mesmas alegações contidas em sua impugnação.

Finaliza, pedindo o sobrestamento do julgamento do presente recurso.

Junta o recorrente ao recurso (fls. 36) cópia de três guias de depósito judicial efetuado em 27.04, 28.06 e 13.10.1983, bem como a certidão de fls. 37, expedida pelo Diretor da Secretaria da 4a. Vara da Justiça Federal em Santa Catarina, certificando que ocorreu atraso no preenchimento das guias de depósito judicial, devido à falta de estoques, que eram fornecidos pela Caixa Econômica Federal.

É o relatório.



Processo nº 13.963-000.033/86-01
Acórdão nº 202-02.049

3/2
-04-

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA MARIA HELENA JAIME

Do exame dos autos, verifica-se que a ação fiscal iniciou-se em 12.05.1986, tendo tido o contribuinte, pois, tempo mais do que suficiente para colher os elementos necessários à comprovação do pagamento total das contribuições ao FINSOCIAL, devidas nos anos de 1983 e 1984.

Tendo em vista que o ônus da prova cabe ao recorrente, e considerando que ele nada produziu a seu favor, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 22 de novembro de 1988


MARIA HELENA JAIME